

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 281/XIV

**Assunto:** Acabem com a confraria: digam não aos méis proteicos... é traição cultural

**Entrada na AR:** 14-07-2021

**N.º de assinaturas:** 1

**Peticionário:** Mário Gonçalves Marques dos Reis

## Introdução

A presente petição, que tem como 1.º peticionante e único subscritor Mário Gonçalves Marques dos Reis, deu entrada na Assembleia da República no dia 14 de julho de 2021 e baixou a 13 de agosto à Comissão de Agricultura e Mar.

## I. A petição

O subscritor pretende a instauração de uma Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar à promoção, por parte de titulares de órgãos de soberania, de produtos compostos por mel proteico. No seu entendimento, os produtos em apreço são destinados a usos concretos e a sua utilização fora desses contextos será passível de provocar efeitos adversos no plano da saúde pública; por outro lado, advoga que a promoção deste tipo de produtos em detrimento da gastronomia tradicional portuguesa consubstancia, nas suas palavras, uma “*traição cultural*” - na medida em que a mesma “*conta a história de um povo*” – sem benefício nutricional dos prospetivos consumidores.

## II. Análise da petição

No respeitante aos requisitos formais, o pedido em causa reveste a forma de petição; foi apresentado por escrito, tendo sido apresentado perante a entidade a quem é dirigida; os Peticionantes estão corretamente identificados, o texto é inteligível e o objeto adequadamente especificado.

Dessa forma, estão preenchidos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 2.º e artigos 4.º, 9.º, e 10.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado [pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro), e não ocorrendo nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da mesma lei, a Petição deve ser admitida.

## III. Proposta de Tramitação

Tendo em conta que a petição apenas tem um subscritor, não é obrigatória a audição do primeiro peticionário (art.º 21.º, n.º 1, da LEDP) nem a sua apreciação em Plenário (art.º 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP). No mesmo sentido, não carece de publicação no Diário da Assembleia da República (art.º 26.º, n.º 1, alínea a) da LEDP).

Nos termos do artigo 17.º, n.º 5, da LEDP, é obrigatória a nomeação de um Deputado relator nas petições subscritas por mais de 100 cidadãos, não estando, porém, vedada à Comissão essa nomeação no caso das petições subscritas por menos cidadãos. Não sendo nomeado relator, a apreciação da presente petição ter-se-á por concluída com a aprovação da respetiva nota de admissibilidade (cfr. art.º 17.º, n.º 13 da LEDP).

Nos termos do artigo 20.º da LEDP, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.

Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

#### IV. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a **admissão** da presente petição.
2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, poderá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão - ou, em alternativa, poder-se-á dar por concluída a tramitação da petição com a aprovação da presente nota de admissibilidade -, a enviar ao PAR e sendo dado o devido conhecimento do seu conteúdo ao primeiro peticionário.

Palácio de S. Bento, 4 de outubro de 2021

O assessor da Comissão,

*(Paulo Ferreira Campos)*